

PROCESSO - A. I. Nº 108875.0009/05-4
RECORRENTE - GRUPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MITCHELL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0396-01/05
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 17/05/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0125-11/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
PAGAMENTO. O pagamento do crédito pelo sujeito passivo importa na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN e, por conseguinte, na desistência do Recurso interposto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra Decisão da 1^a JJF - Acórdão nº 0396-01/05 - que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração reclama ICMS acrescido de multa, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada no confronto das vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito com as declarações das respectivas Administradoras cotejadas através de Relatório de Informações TEF/ANUAL, nos meses de fevereiro, maio, junho e outubro do exercício de 2003, totalizando R\$2.805,80 (dois mil, oitocentos e cinco reais e oitenta centavos).

A Decisão da 1^a JJF ora recorrida afastou em parte a exigência fiscal após acatar o argumento defensivo de que através de outro Auto de Infração – de nº 117227.0024/24-1, anexo às fls. 24/25 dos autos - lavrado anteriormente, também se exigia o mesmo imposto decorrente dos meses de fevereiro, maio e junho de 2003, remanescente a exigência em relação ao mês de outubro do mesmo ano, no valor de R\$201,86 (duzentos e um reais e oitenta e seis centavos), tendo, assim, proferido julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário – fl. 59 – alegando que o autuante teria deixado de considerar quando do levantamento fiscal que deu origem ao Auto de Infração a Redução Z do último dia do mês de outubro – dia 31 – o que se feito afastaria “*in totum*” a exigência fiscal que remanesceu do julgamento de Primeira Instância.

Em diligência solicitada pela Procuradoria Fiscal à sua Assessoria Técnica – vide fls. 64 a 68 - foi analisado o documento apresentado pelo recorrente em cotejo com a planilha elaborada pelo autuante e que deu base à exigência fiscal – fl. 09 – comprovando-se que de fato com a inclusão do valor das vendas efetuadas através de cartão no dia 31/10/2003, vinculado ao mesmo ECF auditado pelo preposto fiscal – número de fabricação FAB-4708990714390 - não mais havia diferença a ser exigida para o referido mês, conforme demonstrativo elaborado pelo diligente, acostado à fl. 68. Em seu Parecer – fl. 69 – diante do resultado da diligência solicitada, a PGE/PROFIS se manifesta pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

À fl. 70 dos autos, foi acostado relatório de pagamento do valor total do débito remanescente do julgamento de Primeira Instância.

VOTO

Após análise dos autos verifico que a matéria discutida no presente Processo Administrativo Fiscal foi objeto de pagamento realizado pelo recorrente, conforme comprova o documento de fl. 70.

Diante disso, entendemos que a instância administrativa de julgamento encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo fiscal ser arquivado, já que a manifestação do sujeito passivo em pagar o débito dispensa a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, fica Prejudicado o exame do PAF na esfera administrativa porque tal hipótese configura desistência do Recurso Voluntário interposto.

Neste contexto, julgo PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser encaminhados a INFRAZ de origem para arquivamento.

Ressalto, no entanto, que em estrita obediência ao Princípio da Moralidade que deve reger a Administração Pública, já que restou materialmente comprovado nos autos que de fato o valor exigido relativo ao mês de outubro de 2006 é indevido, cabe ao contribuinte requerer Restituição de Indébito à autoridade competente, pleito que será analisada nos termos e condições do art. 73 e seguintes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado através do Decreto nº 7.629 /99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 108875.0009/05-4, lavrado contra GRUPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MITCHELL), devendo o mesmo ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

DERALDO DIAS DE MORAES NETO - REPR. DA PGE/PROFIS